

CARTILHA ELEIÇÕES 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ASPECTOS GERAIS)



VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



EXPEDIENTE

PRESIDENTE

Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira

VICE-PRESIDENTE E

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Peterson Barroso Simão

MEMBROS DA CORTE

Des. Ricardo Perlingeiro

Des. Daniela Bandeira de Freitas

Des. Rafael Estrela Nóbrega

Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho

Des. Katia Valverde Junqueira

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Maria Helena Pinto Machado

Des. Cristina Serra Feijó

Des. Marcello Granado

Des. Bruno Vinícius da Ros Bodart da Costa

Des. Tathiana de Carvalho Costa

Des. Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado

Des. Marcello de Sá Baptista

DIRETORA-GERAL

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Mariana Figueiredo Correa

SECRETARIAS

Alexander Moraes Rocha

Secretário de Administração

Ana Luiza Claro da Silva

Secretária Judiciária

Carlos Eduardo de Queiroz Pereira

Secretário de Auditoria Interna

Hugo Gonzalez dos Santos

Secretário de Manutenção e Serviços Gerais

Filipe vieira de carvalho

Secretário da Vice-Presidência

e Corregedoria Regional Eleitoral

Rodrigo da rocha camargos

Secretário de Orçamento e Finanças

Michel Marchetti Kovacs

Secretário de Tecnologia da Informação

Thyanne Fonseca Pirangi Soares

Secretária de Gestão de Pessoas

OUVIDORIA ELEITORAL

Des. Kátia Valverde Junqueira

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Daniela Bandeira de Freitas

ELABORAÇÃO DA CARTILHA

Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA)
do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ)

TEXTO

Lia Romeiro Furtado Coelho

Assessora-Chefe de Contas Eleitorais e Partidárias

Jhonsander Freitas da Costa

Assistente de Contas Eleitorais

Alexsandra Vasconcelos de Melo

Assistente III

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Joceliano do Vale Silva

Estagiário Administrativo da ASCEPA

CONTATOS DA ASCEPA

3436-8226 / 8322 / 8316

contaseleitorais@tre-rj.jus.br

LEGISLAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

| INTRODUÇÃO



Em linhas gerais, as exigências eleitorais obedecem ao que preceituam a Lei das Eleições (nº 9.504/97) e a Lei dos Partidos Políticos (nº 9.096/95) e suas atualizações.

Nestas eleições municipais, as regras para as prestações de contas eleitorais também serão regulamentadas pela Resolução do TSE nº 23.607/2019 e suas alterações.

Outras Resoluções em destaque:

- Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Resolução TSE nº 23.605/2019
- Federações Partidárias – Resolução TSE nº 23.670/2021

| FEDERAÇÕES

Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art.11-A da Lei nº9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere** à escolha e registro de candidatas ou de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, **à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais**, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (art. 1º, § 3º).

A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária (art. 1º, § 5º).

ADVOGADOS E CONTABILISTAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais **devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha**, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas. (Art. 45, I, § 4º).

Profissionais de Contabilidade são responsáveis solidários pela veracidade das informações nas prestações de contas de candidato e partidos, conforme dispõe o art. 45, I, §§ 2º e 9º.



É **obrigatória a constituição de advogado** para a prestação de contas. (Art. 45, I, § 5º), sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (Art. 74, § 3º- B).

Gastos com advogado e contador são considerados gastos eleitorais, **devem ser registrados na prestação de contas**, mas não integram o limite de gastos, conforme disposto nos artigos 4º, § 5º e 35, §§ 3º, 4º e 5º.

Serviços advocatícios e de contabilidade **não são objeto de doação estimável** quando pagos por pessoa física ou quando efetuados por candidatos e partidos políticos em favor de outros candidatos, consoante artigos 20, 25, §1º e 35, §9º.

Gastos realizados por eleitores, com o objetivo de apoiar candidatos, quando relacionados a **prestação de serviços advocatícios e de contabilidade**, **não estão sujeitos ao limite de R\$ 1.064,10**, conforme art. 43, §§ 3º e 4º.